



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife - PE

Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

PROCESSO Nº 011/2016/SCG
PARECER Nº 13/2016-CL

Ementa: Administrativo. Valor inferior ao percentual da modalidade de Convite. Hipótese remete aos pressupostos constantes do inciso II do Art. 24 da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação oriunda do Memorando nº 030/2016, da Secretaria de Coordenação Geral desta Câmara Municipal do Recife, concernente à aquisição com instalação de divisórias em PVC solicitadas pelo Departamento de Administração através do Memo no. 004/2016/DAD.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- Proposta de preço da empresa **LG COMÉRCIO E SERVIÇO DE FORROS E DIVISÓRIAS LTDA. - ME**, no valor total de **R\$ 1.733,16** (um mil setecentos e trinta e três reais e dezesseis centavos) para prestação dos serviços;
- Proposta de preço da empresa **NOVA FORMA SERVIÇOS EM FORROS E DIVISÓRIAS LTDA. - ME**, no valor total de **R\$ 2.312,88** (dois mil trezentos e doze reais e oitenta e oito centavos) para prestação dos serviços;
- Proposta de preço da empresa **PERFIL COMÉRCIO DE FORROS E DIVISÓRIAS LTDA.**, no valor total de **R\$ 2.435,40** (dois mil quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos) para prestação dos serviços.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública consagra como princípio geral para contratação de obras,



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife - PE

Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

serviços e compras, a realização de procedimento licitatório. Todavia, há situações em que recebe da Lei, autorização para abster-se da obrigação de licitar, se assim considerar conveniente ao interesse do serviço, sendo que essas situações constituem exceções ao dever geral constitucional de licitar.

Importa salientar que, comprovada a possibilidade de não proceder o certame licitatório, cumpre estar presente o pressuposto fático que fundamenta a decisão.

Com efeito determina o artigo 24, inciso II, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos – Lei no. 8666/93 e alterações posteriores:

“Art. 24 – É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).”

Comentando sobre o assunto, o ilustre Mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, ensina em sua obra “Contratação Direta sem Licitação”, 2ª edição, pág. 165, que:

“Nesse inciso, a Lei estabelece ser dispensável a licitação segundo uniforme doutrina, em razão do valor do objeto a ser contratado. O custo do procedimento para assegurar os valores jurídicos que determinam a licitação devem ser coordenados com os demais princípios do Direito, inclusive o princípio constitucional da economicidade que deve nortear os atos administrativos.

O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público pela prevalência do segundo.”

À luz de tais considerações, configura-se dispensabilidade de licitação pelo valor abaixo do limite previsto no inciso I, alínea “a” do art. 23 do citado diploma legal.

June *by B*



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife - PE

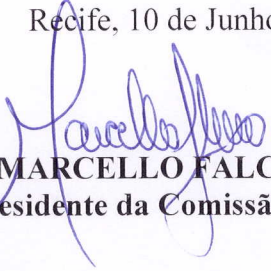
Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

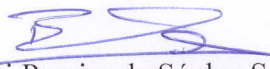
III – CONCLUSÃO

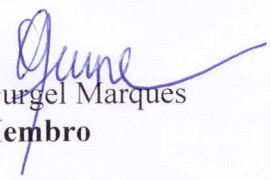
Ex positis, esta Comissão de Licitação opina pela contratação direta da empresa **LG COMÉRCIO E SERVIÇO DE FORROS E DIVISÓRIAS LTDA. - ME**, pelo valor total de **R\$ 1.733,16** (um mil setecentos e trinta e três reais e dezesseis centavos) para prestação dos serviços para esta Câmara Municipal, com fundamento no artigo 24, inciso II da Lei no. 8666/93 e alterações posteriores.

É o parecer.

Recife, 10 de Junho de 2016.


MARCELLO FALCÃO NOVO
Presidente da Comissão de Licitação


Benoni Pereira de Sá dos Santos
Membro


Débora Gurgel Marques
Membro